PAVARINI

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2008

BOA VIAGEM MEDICAL CENTER LTDA.
Rua dos Navegantes, nº 157, SL 2, sala 26
51021-010 - Recife - PE
At.: Sr. Rogério Rique

FATOR IMÓVEIS LTDA.
Rua Anfilófio de Carvalho nº 29, salas 808/809 parte
20030-901 - Rio de Janeiro – RJ

VASCO RODRIGUES NETO
Av. Prefeito Mendes de Moraes, 1400, bloco 3, apto. 1503
22610-095 - Rio de Janeiro - RJ

FERNANDO ANTÔNIO TORRES RODRIGUES JÚNIOR
Av. Prefeito Mendes de Moraes, 1400, bloco1, apto.401
22610-095 - Rio de Janeiro – RJ

Ref.: Notificação conforme Termo de Securitização da 17ª Série da 1ª Emissão de Certificados de Recebíveis Imobiliários da Rio Bravo Securitizadora S.A.

Prezados Senhores,

Vimos, pela presente, notificá-los, nos termos da Cláusula 9ª, Parágrafo Quarto, do Termo de Securitização da 17ª Série da 1ª Emissão de Certificados de Recebíveis Imobiliários da Rio Bravo Securitizadora S.A. (o "TERMO"), do inadimplemento da parcela de Amortização no valor de **R$ 2.650,38** (dois mil, seiscentos e cinquenta reais e trinta e oito centavos) por título, cujo vencimento ocorreu em **28 de agosto de 2008**, quantia esta que deverá ser paga pelos notificados acrescida dos encargos moratórios pertinentes, nos termos do Parágrafo Quinto da Cláusula 9ª do TERMO.

Conforme Parágrafo Quarto da Cláusula 9ª do TERMO, "os COOBRIGADOS obrigam-se a atender, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da notificação a ser encaminhada pela RIO BRAVO ou pelo AGENTE FIDUCIÁRIO aos COOBRIGADOS, toda e qualquer solicitação de pagamento com referência a qualquer obrigação decorrente deste Termo, sem prejuízo das obrigações previstas na Cessão de Créditos Imobiliários".

Ressaltamos que, nos termos da Cláusula 10ª, alínea "b", fica facultado o vencimento antecipado dos Certificados, na ocorrência do inadimplemento de qualquer das obrigações previstas no TERMO, no Contrato de Locação, na Promessa de Venda e Compra, na Cessão de Créditos e no Contrato de Penhor, desde que o mesmo não seja sanado no prazo descrito no Parágrafo Quarto da Cláusula 9ª do TERMO.

Atenciosamente,

Pavarini Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.
Agente Fiduciário

Conforme análise dos dispositivos que regem a função de Agente Fiduciário não há qualquer incompatiblidade de prestarmos nossos serviços à companhias que tenham o mesmo acionista controlador, conforme a seguir analisado:

Lei nº 6.404/76

*"**Agente Fiduciário - Requisitos e Incompatibilidade***
Art. 66. O agente fiduciário será nomeado e deverá aceitar a função na escritura de emissão das debêntures.

(...)

§ 3º Não pode ser agente fiduciário:

a) pessoa que já exerça a função em outra emissão da mesma companhia;

b) instituição financeira coligada à companhia emissora ou à entidade que subscreva a emissão para distribuí-la no mercado, e qualquer sociedade por elas controlada;

c) credor, por qualquer título, da sociedade emissora, ou sociedade por ele controlada;

d) instituição financeira cujos administradores tenham interesse na companhia emissora;

e) pessoa que, de qualquer outro modo, se coloque em situação de conflito de interesses pelo exercício da função.

§ 4º O agente fiduciário que, por circunstâncias posteriores à emissão, ficar impedido de continuar a exercer a função deverá comunicar imediatamente o fato aos debenturistas e pedir sua substituição."

A alínea "a" do § 3º do Artigo transcrito estabelece o impedimento de atuação como Agente Fiduciário somente em emissão da mesma companhia, não fazendo referência à empresas que tenham o mesmo acionista controlador.

Instrução CVM nº 28/83

*"**INCOMPATIBILIDADE E RESTRIÇÕES***
***Art. 10 -** Não pode ser agente fiduciário:*
***I** - pessoa natural ou instituição financeira:*
***a)** que já exerça a função em outra emissão da mesma companhia ou em sociedade coligada, controlada, controladora da emissora ou integrante do mesmo grupo;*
***b)** que exerça cargo ou função, ou preste auditoria ou assessoria de qualquer natureza à companhia emissora, sua coligada, controlada ou controladora, ou sociedade integrante do mesmo grupo;*
***c)** que seja associada a outra que já exerça as funções de agente fiduciário nas condições previstas nas alíneas anteriores;*
***d)** que, de qualquer outro modo, se coloque em situação de conflito de interesses pelo exercício da função.*
(...)."

A análise da alínea "a" do inciso "I" acima, nos permite concluir, que não há qualquer incompatiblidade de prestarmos serviços de Agente Fiduciário para empresas controladas pelo mesmo acionista, que não sejam coligadas, controladas ou integrante do mesmo grupo.

Os Arts. 243; 265 e seguintes, da Lei nº 6.404/76, a seguir transcritos, definem a "sociedade coligada", a "sociedade controlada" e a "sociedade integrante do mesmo grupo".

*"**Art. 243**. O relatório anual da administração deve relacionar os investimentos da companhia em sociedades coligadas e controladas e mencionar as modificações ocorridas durante o exercício.*

§ 1º São coligadas as sociedades quando uma participa, com 10% (dez por cento) ou mais, do capital da outra, sem controlá-la.

§ 2º Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.
(...)."

*"**Art. 265**. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.*
***§ 1º** A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas.*
***§ 2º** A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no Art. 244.*

Natureza
***Art. 266**. As relações entre as sociedades, a estrutura administrativa do grupo e a coordenação ou subordinação dos administradores das sociedades filiadas serão estabelecidas na convenção do grupo, mas cada sociedade conservará personalidade e patrimônios distintos.*

Designação
***Art. 267**. O grupo de sociedades terá designação de que constarão as palavras "grupo de sociedades" ou "grupo".*
***Parágrafo único**. Somente os grupos organizados de acordo com este Capítulo poderão usar designação com as palavras "grupo" ou "grupo de sociedade".*

Companhias Sujeitas a Autorização para Funcionar
***Art. 268**. A companhia que, por seu objeto, depende de autorização para funcionar, somente poderá participar de grupo de sociedades após a aprovação da convenção do grupo pela autoridade competente para aprovar suas alterações estatutárias."*

Desse modo, a Pavarini Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda **pode ser nomeada** para atuar como Agente Fiduciário em emissões de debêntures **(i)** da Votorantim Participações S.A.; **(ii)** da Votorantim Finanças S.A.; **(iii)** da Votorantim Investimentos Industriais S.A. e **(iv)** da Votorantim Celulose e Papel S.A., pois não são coligadas, controladas, controladoras da BV Leasing Arrendamento Mercantil S.A., como também não fazem parte de grupo societário nos termos do Art. 265 da Lei nº 6.404/76.

Vale ressaltar, no entanto, que no caso da Pavarini ser nomeada para ser Agente Fiduciário em emissão da Votorantim Participações S.A., **não poderá atuar** em emissões **(i)** da Votorantim Finanças S.A. e **(ii)** da Votorantim Investimentos Industriais S.A.. Do mesmo modo, caso venha ser, inicialmente, contratada para emissão da Votorantim Investimentos Industriais S.A., **não poderá atuar** em emissões **(i)** da Votorantim Participações S.A. e **(ii)** da Votorantim Celulose e Papel S.A..